CONCLUSÃO

Em 12/05/2014 10:49:29, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0011832-30.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosana Aparecida da Silva Calvo

Requerido: João de Mattos

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Feito n. 1297/13: Rosana Aparecida da Silva Calvo move ação

em face de <u>João de Mattos</u>, alegando que celebraram contrato de compra e venda de veículo financiado em 26.09.2011, oportunidade em que foram transferidos ao réu os direitos e obrigações contratuais referentes ao veículo VW Fox 1.0, placas DSI-1517/SP, ano de fabricação e modelo 2006. O réu deixou de pagar as prestações do financiamento e multas por infração à legislação do trânsito, fato que gerou para a autora a perda de sua CNH, tendo sido seu nome negativado em bancos de dados. Até agora persiste o prejuízo material da autora, além da dívida com a financeira que deveria ser paga pelo réu. Fruto desse inadimplemento contratual foram os danos morais causados à autora, atingida em sua dignidade. Pede a procedência da ação para condenar o réu a pagar à autora o valor das mensalidades não cumpridas perante a financeira, assim como o valor das multas por infração à legislação do trânsito, totalizando R\$ 10.000,00, bem como indenização por danos morais cujo valor deverá ser arbitrado judicialmente por conta da negativação do nome da autora em bancos de dados e por ter perdido sua CNH, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 09/15.

O réu foi citado e contestou às fls. 21/40 alegando que o CPF da autora está errado. A inicial é inepta por não ter especificado os danos materiais e o valor de cada um. No mérito, a autora recuperou a posse do veículo desde abril/2012, sendo que as multas por infração à legislação do trânsito foram aplicadas no período em que o veículo estava na posse da

autora, com exceção de duas multas de gravidade média cometidas pelo réu. Pagou as prestações do financiamento vencidas até a data da devolução do veículo para a autora. Não procede o pedido de indenização por danos materiais, que são da responsabilidade da autora. Esta está inadimplente com outros bancos, motivo pelo qual seu nome foi negativado em bancos de dados. Ausente o nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao réu e o alegado prejuízo material e moral. Improcede a demanda. Documentos às fls. 43/457.

Feito n. 1648/13: O autor reconveio às fls. 461/469 alegando que a reconvinda está na posse do veículo desde abril/12. Não foi possível licenciar o veículo pois a reconvinda não pagou as multas que ela cometera. A reconvinda quem deu causa ao inadimplemento do contrato, pois não quitara as nove multas que havia cometido antes da venda do veículo. O reconvinte cometeu duas infrações de gravidade média, cujos valores foram pagos à reconvinda quando da entrega do veículo. Como forma de compensação a reconvinda pediu ao reconvinte que aceitasse transferir para o seu nome os pontos de um formulário que ela lhe apresentou concernente à multa de 01.10.2012. A filha do reconvinte assumiu essa multa. Pagou corretamente as mensalidades do financiamento enquanto esteve na posse do veículo. Pagou as parcelas vencidas em 13.02.2012 e 13.03.2012. A ação de busca e apreensão movida pelo Banco Fiat S/A se deu ante o inadimplemento da reconvinda com a parcela vencida em 13.5.2012 e as subsequentes. A reconvinda não entregou o veículo ao Banco Fiat S/A. A reconvinda ficou de devolver ao reconvinte o valor por ele pago, qual seja, R\$ 8.125,83, mas acabou lhe restituindo apenas R\$ 3.200,00, isso no dia 29.10.2012. A reconvinda causou danos materiais ao reconvinte no importe de R\$ 4.925,83, já deduzido o valor recebido de R\$ 3.200,00. A reconvinda cometeu ato ilícito ao promover ação de indenização em face do reconvinte, extrapolando os limites da boafé, impedindo-o com essa conduta de poder adquirir outro veículo, diante dos prejuízos que lhe causara, o que gerou muitos transtornos à família do reconvinte. Pede a procedência da reconvenção para condenar a reconvinda a pagar ao reconvinte R\$ 4.925,83, bem como indenização por danos morais cujo valor deverá ser arbitrado de modo a se compatibilizar com os danos causados pela reconvinda e a gravidade das acusações, além das custas do processo e honorários advocatícios. Documentos às fls. 472/503.

A reconvinda contestou às fls. 507/511 dizendo que o contrato de compra e venda celebrado pelas partes pautou-se pela probidade e boa-fé objetiva. O veículo fora entregue ao reconvinte com as parcelas em dia, mas este deixou de pagar o Banco fiduciante. Havia multas anteriores ao contrato de compra e venda e o reconvinte obrigou-se a pagá-las. O reconvinte manteve-se na posse do bem e não o devolveu para a reconvinda. Não exibiu recibo

dessa devolução do bem. Os R\$ 3.205,73 foram entregues para Rosangela, filha do reconvinte, para pagar o débito pendente com o banco fiduciante, para liquidar a dívida indicada na ação revisional que teve curso pela 3ª Vara Cível local. Depois de receber o cheque e não pagar o que fora acordado, a filha do reconvinte devolveu-lhe o bem em estado precário. Improcede a reconvenção. Documentos às fls. 512/517.

Colheu-se a prova oral. Em alegações finais (fls. 538), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora celebrara contrato de financiamento com o Banco Fiat S/A, tendo dado em garantia fiduciária o veículo VW, Fox - TF 1.0, placas DSE-1517, conforme fls. 369/372. A autora tinha a obrigação de pagar 60 parcelas mensais para quitar o financiamento, vencendo-se a primeira em 28.03.2011 e a última em 28.02.2016.

Em 26.09.2011, a autora cedeu ao réu, sem a interveniência do Banco Fiat S/A, os direitos e obrigações do contrato de financiamento acima referido. Àquela época havia saldo devedor para com o credor fiduciante da ordem de 54 parcelas, conforme consta do primeiro parágrafo da cláusula 5ª (fl. 473). A autora recebeu do réu R\$ 1.800,00, em 26.10.2011, conforme cláusula 4ª de fl. 473. A parcela de outubro/2011 e as subsequentes deveriam ser pagas pelo réu. Este tomou posse direta do veículo na data da celebração daquele contrato, ou seja, 26.09.2011, que coincide com a própria data do reconhecimento das firmas dos contratantes (fl. 474). O réu responsabilizou-se pelo pagamento das supervenientes multas por infração à legislação do trânsito, conforme parágrafo primeiro da cláusula 2ª de fl. 472. A autora, por seu turno, responsabilizou-se pelo pagamento das multas pretéritas e também pela higidez da documentação do veículo, conforme cláusula 2ª (fl. 472).

A autora afirmou, quando depôs em juízo, que o veículo lhe foi devolvido em maio de 2013 (fl. 551), e o réu, desde a contestação, sustentou que a devolução acontecera em 5 de abril de 2012 (fl. 25). A autora recebeu do Banco Fiat S/A a notificação de fls. 373, no dia 08.10.2012 (fl. 374). Nos e-mails de fls. 512/514 a autora trouxe para os autos os registros da conversação entre ela e Elisângela Mattos (filha do réu: este à fl. 552 disse ter emprestado seu nome para que essa filha pudesse adquirir o veículo). No dia 12.11.2012, data do início da conversação (fl. 512), Elisângela diz para a autora que foram pagas 13 prestações. Certamente por um gesto de

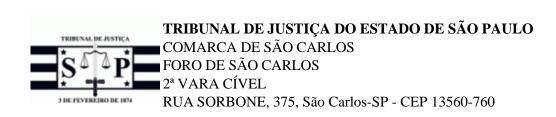
tolerância do Banco Fiat S/A o vencimento se alterou do dia 28 para o 13 do mês subsequente, motivo pelo qual constou no primeiro parágrafo de fl. 361 que a primeira prestação se vencera em 13.04.2011. Essa é a razão pela qual a notificação de fls. 373/374 referiu-se à prestação vencida e não paga do dia 13.05.2012. Significa que as 13 prestações pagas referiam-se às vencidas desde 13.04.2011 até 13.04.2012. No terceiro parágrafo de fl. 361 consta que as duas últimas prestações do financiamento já se encontravam pagas (13.02.2016 e 13.03.2016).

No dia 14 de março de 2013 (fl. 513), a autora informou Elisângela de que recebera do Banco Fiat S/A proposta "muito boa tanto para a quitação das parcelas em atraso quanto para a quitação total do financiamento". No dia 14.03.2013, 00:22h, a autora noticiou Elisângela de que diante do descaso desta, ela autora solicitaria do Banco Fiat vir a São Carlos para buscar o carro. Já no dia 25.03.2013, às 11:07h, a autora enfatizou para Elisângela que teria que devolver o carro, pois ela autora já recebera a notificação (fl. 514). A autora ajuizou a ação revisional de cláusulas do contrato de financiamento em face do Banco Fiat S/A, feito nº 951/12 da 3ª Vara Cível (fls. 107/282), no dia 23.04.2012 (f. 107), mas o réu quem efetuou os 5 depósitos discriminados às fls. 239/243, no valor de R\$3.205,73.

A autora sagrou-se parcialmente vencedora nesse pleito, conforme cópia da sentença de fls. 184/189, e que transitou em julgado (fl. 220). A autora recebeu em devolução os valores depositados no curso daquela lide (fl. 234) e também o crédito exequendo (fls. 260 e 267). Restituiu ao réu os R\$3.205,73 (fato por ele confirmado a fl.552), valores que o réu depositara, tanto que, segundo a tese da autora, esse valor correspondeu aos depósitos mensais de R\$ 532,68 (a título de exemplo: fls. 210/211) efetuados pelo réu no curso da ação proposta pela autora à fl. 107, conforme item 02 de fl. 115. Não é verdade que a sentença proferida naquela revisional tenha reduzido o valor da prestação mensal do financiamento para R\$ 530,00, conforme informado pela autora a este juízo à fl. 551. Continuou o mesmo valor indicado no contrato de financiamento: R\$ 803,69, valor apontado à fl. 361 e na planilha de crédito de fl. 372.

Vieram para os autos as cópias do processo 1245/12, 4ª Vara Cível (fls. 284/357), mas se referem ao financiamento que a autora celebrara com a BV Financeira S/A, cuja cópia da CCB consta de fls. 259/301, tendo como garantia fiduciária outro veículo, portanto, são documentos que não guardam correlação alguma com este litígio.

Aportaram também nos autos cópias do processo nº 958/12, 1ª Vara Cível, proposta pela ora autora em face do Banco Cifra Crédito Rápido, cujo contrato e garantia também não dizem



respeito ao contrato e veículo que interessam ao presente litígio, conforme se vê de fls. 412/456.

O Banco Fiat S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face da autora, feito nº 2468/12, 4ª Vara Cível, fundado no inadimplemento da autora quanto ao pagamento da prestação vencida em 13.05.2012, conforme fls. 359/375, ou seja, quando o veículo ainda se encontrava em poder da autora.

Quando da celebração do contrato entre os litigantes (fls. 472/474), datado de 26.09.2011, a autora tinha múltiplas dívidas decorrentes de infrações à legislação do trânsito, conforme fl. 475. Com efeito, as datas das infrações são as seguintes: 05.07.2011, 20.07.2011 (4 multas nesse dia), 12.08.2011, 23.08.2011, 01.09.2011 e 05.09.2011. Significa que o réu, enquanto esteve na posse do veículo, também sofreu multas por infração à legislação do trânsito, em 06.11.2011, 16.02.2012, 01.10.2012 e 07.12.2012.

Não é verdade que o veículo foi devolvido à autora em abril de 2012 (fl. 552). Mais razoável a tese da autora de que essa devolução aconteceu em maio de 2013 (fl. 551), tanto que a filha do réu, Elisângela Aparecida de Mattos dos Santos, quem praticou a infração à legislação de trânsito em 01.10.2012, conforme fl. 476. Não cola de modo algum a versão do réu de que houve acerto com a autora para que Elisângela assumisse o cometimento de duas infrações para reduzir a pontuação na CNH da autora. Se verdadeira fosse essa versão, ainda assim seria dado ao juiz desconsiderar essa tese do réu, pois a fraude não produz bons frutos para quem quer que seja. Prevalece a higidez do documento de fl. 476.

É certo que a autora quem propôs a ação revisional pela 3ª Vara Cível (fl. 107/116) e conseguiu atrair o réu para os depósitos mensais e consecutivos das prestações do financiamento. O réu depositou valores relacionados às prestações vencidas em maio/2012, junho, julho, agosto e setembro/2012. Somente dois valores depositados corresponderam ao preciso valor de cada prestação. Os três outros foram depositados segundo a pretensão expressa na petição da autora no item 02 de fls. 115, ou seja, R\$ 532,68.

Quando a autora no e-mail já mencionado sustentou que se o réu, na pessoa de Elisângela, não pagasse as prestações vencidas ou quitasse o financiamento, ela autora entregaria o carro, estava sustentando que indicaria para o Banco Fiat S/A qual o endereço para a localização e apreensão do veículo. É de se notar que a liminar de busca e apreensão foi concedida em 31.10.2012 (fl. 384) e o veículo não foi encontrado em poder da autora (fls. 402, 404 e 406).

A autora não cumpriu sua parte no contrato, pois deixou de pagar as multas praticadas no período em que o veículo esteve em seu poder (fl. 475). O réu deixou de pagar o IPVA de 2012,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

no importe de R\$ 1.262,22, e o DPVAT de 2012 de R\$ 101,16. Não pagou, proporcionalmente, até maio/2013, o IPVA e DPVAT, conforme fl. 475.

A autora teve o nome negativado pelo Banco Fiat S/A, conforme fl. 74. Entretanto, já tinha em seu nome outras negativações, ainda não removidas, por débitos com diversas outras empresas, conforme fls. 74. Por analogia se aplica à espécie, a Súmula 385, do STJ. A autora não sofreu danos morais em decorrência da negativação averbada pelo Banco Fiat S/A, haja vista o seu histórico de inadimplemento de obrigações pecuniárias.

A autora informou que teve a sua CNH cassada por conta do excesso de pontuação por infrações à legislação do trânsito. Contudo, ela quem deu causa a essa cassação, pois foi a responsável direta pelas múltiplas multas impostas no período em que esteve na posse direta do veículo. O réu cometeu 4 infrações à legislação de trânsito, mas não foram decisivas para aquela cassação. Duas dessas multas foram registradas inclusive em nome de sua filha Elisângela, que era quem habitualmente utilizava o veículo.

Como se vê, ambos os réus contribuíram decisivamente para o inadimplemento substancial do contrato. Curiosamente, nenhum deles tem razão. Não há dinheiro algum a ser repetido quer em favor da autora quer em favor do réu-reconvinte. O contrato por eles celebrado às fls. 11/13 sem dúvida se classificava como de risco, já que a cessão foi feita informalmente, já que não contou com a interveniência do Banco Fiat S/A.

Não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais em favor da autora ou do reconvinte. Como já consignado, ambos agiram em desconformidade com o direito, recolhendo pois o fracasso do recíproco inadimplemento contratual.

JULGO IMPROCEDENTES a ação principal de nº 1297/13 e o pedido reconvencional de nº 1648/13. Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*. Isento o réu-reconvinte do pagamento das custas e despesas processuais pois lhe concedo os favores da AJG (fl. 471). O réu-reconvinte não pagará as custas do processo pertinentes à sua concorrente sucumbência. A autora teve esses benefícios revogados, conforme fl. 19 do apenso.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA